

Um debate abolicionista brasileiro: Emilia Viotti da Costa e o discurso da igualdade

A Brazilian abolitionist debate: Emilia Viotti da Costa and the discourse of equality

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima*
Paulo Roberto Clementino Queiroz**

Resumo

O trabalho ora submetido à apreciação da comunidade acadêmica e ao público em geral buscou atingir dois objetivos muito claros: demonstrar a existência de um pensamento constitucional brasileiro original e que tal pensamento, além de original, antecipou muito do que existe hoje na atual Constituição Federal brasileira. Buscou-se fundamento para a referida avaliação em obra da historiadora Emilia Viotti da Costa, *Da senzala à colônia*, escrito que retrata o contexto e os debates políticos e jurídicos em torno da abolição da escravidão no Brasil. A opção por esse trabalho considerou não apenas a afinidade ideológica com a autora, mas, sobretudo, por sua metodologia que prioriza a consulta a fontes primárias de pesquisa. Após breve apresentação da historiadora em questão e de sua obra, bem como do ensejo histórico referente à abolição, foram destacados como valores constitucionais que mais mereciam estudo os argumentos então utilizados acerca da igualdade, liberdade e direito de propriedade; a consulta popular e o embate entre os defensores do direito natural e do direito positivo. Constatou-se, ao final, a presença de elementos germinais de valores constitucionais contemporâneos já naquele momento, refletindo o debate estrangeiro sobre o mesmo assunto, mas não se limitando a reproduzi-lo fielmente.

Palavras-chave: Pensamento constitucional. Abolição da escravidão. Emilia Viotti da Costa.

** Possui Doutorado em Direito (Rechtswissenschaft) pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main, Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará e graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Atualmente é Procurador-Geral do Município de Fortaleza e professor titular da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, lecionando na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – PPGD. E-mail: barreto@unifor.br

** Especialista em Administração Pública e mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. E-mail: przen@ig.com.br

Abstract

The paper here submitted to academic community's appreciation and general public's opinion intends to achieve a clear goal: to demonstrate the existence of an original Brazilian Constitutional Thinking, that, besides being unique, forwarded a lot of the terms of our recent Federal Constitution. Based on the work "Da Senzala à Colônia", from the historian Emilia Viotti da Costa, paper that describes the context of political and juridical debates around the subject of slave's freedom in Brazil, we made an option for this line of work considering not only the ideological affinity with the author but also her methodology, that prioritize the consult of primaries sources of research. After brief introduction of the mentioned historian and her work, besides the historical context of the abolition, we elected as constitutional values most relevant to study the arguments about equality, liberty and property rights; the popular consults and the embattle between the those who defend the natural law and those who defend positive law. We noticed, at the end, the presence of germinal elements of contemporary constitutional values at that time, reflecting the foreign debate about the same subject, not limited, though, to simple reproduction.

Keywords: *Constitucional thinking. Abolition of slavery. Emilia Viotti da Costa.*

Introdução

O trabalho ora apresentado tomou por base a obra *Da senzala à Colônia* da historiadora Emilia Viotti da Costa. A escolha se deu pela valorização que dá à busca de fontes primárias de dados para fundamentar seus textos, conferindo-lhes notória credibilidade e consistência, além da afinidade ideológica que temos com a autora.

A proposta foi buscar elementos originais do pensamento constitucional brasileiro nos debates travados em torno do processo de abolição que tomou curso durante boa parte do século XIX no Brasil. Para tanto, a pesquisa qualitativa apresentou-se como a mais adequada a esse desiderato. Por conseguinte, foi consultada principalmente a obra *Da senzala à colônia*, sem, contudo, olvidar a diversa literatura vinculada ao tema.

O trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, foi apresentada a autora que forneceu o alicerce teórico da pesquisa, oferecendo informações essenciais sobre sua formação intelectual e sua obra, suas influências e seu viés ideológico de trabalho. Na segunda, realiza-se a necessária contextualização histórica, tendo em vista o corte temporal escolhido por Viotti. Para tanto, foram pinçados alguns episódios políticos essenciais à compreensão do confronto de ideias travado em torno do abolicionismo.

Por fim, na última e mais densa parte do trabalho, apontaram-se os termos em que se deu o referido encontro de posições e pensamentos, destacando-se notadamente questões referentes aos direitos de igualdade, liberdade e propriedade, bem como a soberania popular expressa na ideia da consulta pública para resolver temas polêmicos e, ainda, a tensão entre jusnaturalismo e positivismo comteano.

A relevância da pesquisa fica evidente pela busca da inovação ou da originalidade do pensamento constitucional brasileiro, mesmo que em estado germinal de formação. Será possível, assim, ao final, confirmar ou desmistificar a tese de que nosso constitucionalismo limitou-se desde sempre a simples cópia de modelos estrangeiros.

1 Emília Viotti da Costa

Nascida em 1928, a paulista Emilia Viotti da Costa tem descendência italiana e portuguesa. Curiosamente, teve “péssimos professores de História” (MORAES; REGO, 2002, p.68) nos primeiros anos de escola; somente no último ano teve um bom professor da matéria, época em que Gilberto Freyre (1900-1987) era seu autor preferido. Uma curiosidade: venceu Hilda Hilst num concurso literário quando cursava o 2º ano colegial.

A vocação para ser física, cujo curso exigia estudo em tempo integral, foi interrompida pelo primeiro casamento, ocasião em que optou por cursar Geografia e História, em detrimento de Ciências Sociais, seguindo o critério de maiores oportunidades de emprego.

Merece registro a influência de seus pais na sua formação intelectual: com a mãe, criou o hábito e o prazer pela leitura, notadamente a história narrativa que tanto marca e distingue seu trabalho; com o pai, despertou seu interesse pela economia e política, frequentando comícios, como o de Luis Carlos Prestes (1898-1990), recém liberto de uma década na cadeia getulista, evento que contou com a marcante presença de Pablo Neruda (1904-1973).

Na USP, teve a base de sua formação acadêmica, graduando-se em História e lá cursando mestrado e livre-docência. Entre 1955 e 1969, foi professora de história da mesma casa até ser aposentada compulsoriamente pelo Regime Militar¹, junto com outros intelectuais como Fernando Henrique Cardoso. No caso de Emília Viotti, sua posição contrária à reforma universitária, então proposta pelo Governo Federal, realizando mais de quarenta palestras em várias universidades sobre o assunto e debatendo a questão com José Dirceu de Oliveira e Silva (presidente do grêmio estudantil da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras) e o Ministro da Educação Tarso de Moraes Dutra (1914-1983), em programa televisivo, foi o suficiente para a perseguição política de que foi alvo. Antes da aposentadoria compulsória, já havia figurado na lista de procurados do DEOPS como uma dos “elementos que lideram a contestação e subversão”² da época, e sido presa no Presídio Tiradentes, juntamente com outros intelectuais e “guerrilheiros” como Dilma Roussef (então pertencente ao grupo Vanguarda Armada Revolucionária Palmares, VAR-Palmares).

¹ Decreto publicado em 30 de abril de 1969, no Diário Oficial da União, p.3699, aposentava compulsoriamente o Reitor Hélio Lourenço de Oliveira e 23 professores da USP, dentre os quais Emília Viotti.

² Em dissertação apresentada no curso de Mestrado em Ensino, Filosofia e História das Ciências da Universidade Federal da Bahia, José Eduardo Ferraz Clemente aponta que o jornal “Folha de São Paulo” publicou, em 15 de junho de 2003, matéria a partir de documentos encontrados por familiares de presos políticos na Divisão de Arquivo do Estado de São Paulo. Dentre esses documentos, o intitulado “Operação Tarrafas”, referente a atuação conjunta entre o Exército, força policial estadual de São Paulo e o DEOPS, datado de 12/11/1970, ainda relacionava Emília Viotti da Costa como uma dessas líderes da subversão e da contestação (CLEMENTE, 2005, p.68).

A partir de então, passou a residir e trabalhar nos Estados Unidos da América, atuando como professora na Universidade de Tulane, Newcomb College (1970-1971), na Universidade de Illinois, Urbana (1972), no Smith College – Lecturer (1972-1973) e em Yale (1973-1999).

Agraciada, em 1999, com o título de professora emérita na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, da qual também figurou como membro do Conselho Consultivo (2001) e com o título de professora emérita de história da América Latina, em Yale, seus trabalhos são marcados pela perspectiva marxista-dialética da história, fortemente influenciada por Caio Prado Jr. (1907-1990) e Nelson Werneck Sodré (1911-1999), além de Fernando Henrique Cardoso, Florestan Fernandes (1920-1995), Octavio Ianni (1926-2004), Erick Hobsbawn etc.

Deve-se destacar a Coleção Emilia Viotti da Costa organizada pela Unidade Especial de Informação e Memória do Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos. Trata-se de “acervo de 367 livros, 8 periódicos, 2 separatas e 9 folhetos que pertencera à biblioteca da historiadora” (HAYASHI et al., 2006, p. 9) e foi doada à instituição para consulta pública e estudo. Atualmente, dirige a coleção “Revoluções do Século 20”, da editora Unesp.

1.1 *Obra*

Além de dezenas de ensaios publicados, em sua maioria nos E.U.A., merecem destaque os seguintes livros:

a) *Da Senzala à Colônia*

Primeiro e certamente o mais famoso livro da autora, trata-se de obra de referência sobre a abolição da escravatura no Brasil, apresentada em 1964 como tese de livre-docência na USP e publicada somente em 1966. O livro trata do processo de abolição da escravatura no Brasil, focado principalmente no Oeste Paulista e no Vale do Paraíba, importantes regiões produtoras de café em meados do século XIX.

A obra investiga com acuidade a transição do trabalho escravo ao trabalho livre numa perspectiva materialista e dialética dos fatos. Dividido em três partes (aspectos econômicos da desagregação do sistema escravista, condições de vida nas zonas cafeeiras e a relação entre escravidão e ideologias), a busca por fontes primárias de dados confere consistência à tese da autora, razão pela qual será essa obra a base do presente trabalho no que diz respeito ao pensamento constitucional que a envolvia.

b) Da Monarquia à República - Momentos decisivos

Lançado em 1977 pela Editora Unesp, reúne ensaios sobre o contexto que levou à proclamação da República, abordando a emancipação política do Brasil, a influência de José Bonifácio, a ideologia liberal, a política de terras no Brasil e nos Estados Unidos, as primeiras experiências das colônias de parceria na lavoura de café, a urbanização no Brasil no séc. XIX, o escravo e a grande lavoura e a proclamação da República brasileira. Em 2007, a obra foi ampliada com a inclusão de um capítulo sobre as mulheres no séc. XX e o papel do patriarcalismo e da patronagem na formação das elites brasileiras.

c) A Abolição

Obra voltada ao público leigo, é integrante da coleção História Popular, da Global Editora; sua primeira edição data de 1982. Busca desmistificar a ideia da libertação dos escravos como uma doação, um ato de heroísmo e benevolência da Princesa Isabel, substituindo essa versão pela realidade material e dialética dos fatos.

A abolição é apresentada como exigência de um novo sistema de produção em busca da hegemonia que via a escravidão como um fardo aos brancos e que abandonou os libertos à marginalização: “Enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, depois da Guerra de Secessão os ianques (vencedores da guerra contra os sulistas) procuraram dar assistência aos ex-escravos, no Brasil estes foram abandonados à própria sorte” (COSTA, 1986, p.12).

d) Coroas de Glória; Lágrimas de Sangue – Rebelião dos escravos de Demerara em 1823

Resultado de dez anos de pesquisa, o livro estuda o episódio da revolta de cerca de dez a doze mil escravos na Guiana, então colônia da Inglaterra. Publicado originalmente em 1993 com o título de *Crowns of glory, tears of blood* pela editora da Universidade de Oxford, foi publicado no Brasil em 1998 pela Companhia das Letras, com tradução de Anna Olga de Barros Barreto.

O conflito destacado por Viotti busca as razões por trás da crise, na medida em que entende que “Crises são momentos de verdade. Elas trazem à luz os conflitos que na vida diária permanecem ocultos sob as regras e rotinas do protocolo social, por trás de gestos que as pessoas fazem automaticamente, sem pensar em seus significados e finalidades” (COSTA, 1998, p.13-14).

e) O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania

O livro investiga a história da corte maior da República desde sua criação em 1891 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988. No prefácio à segunda edição, a autora apresenta argumentos que a levaram a realizar este corte temporal, sem prosseguir além de 1988, principalmente pelo fato de que “a Constituição, o cenário político brasileiro, o Judiciário e o Supremo, em particular, estavam em fluxo” (COSTA, 2006, p.11). Para a autora, apesar dos problemas e recuos, foi o judiciário, entre os três “poderes”, o que mais contribuiu para a construção de uma cidadania brasileira.

2 O contexto histórico

O século XIX configurou-se por um período de profundas transformações no país, a começar pela vinda da Família Real em 1808. Já nesse mesmo ano, o príncipe regente Dom João VI determinou a abertura dos portos às nações amigas de Portugal, ou seja, acabava-se o pacto colonial de exclusivismo das relações econômicas metrópole-colônia.

Em 1810, foi assinado com a Inglaterra um tratado de paz e amizade, pelo qual, além de se interditar a ação da Inquisição nos domínios portugueses, “o príncipe regente de Portugal comprometia-se a coadjuvar os filantrópicos esforços britânicos, começando por proibir desde logo aos seus súditos o tráfico fora dos seus próprios domínios africanos” (LIMA, 2006, p.271), o que se veio a se consolidar por volta de quarenta anos depois. Politicamente, em 1815, o Brasil deixou definitivamente de ser colônia portuguesa, sendo elevado a Reino Unido a Portugal e Algarves.

A perda de prestígio político e as dificuldades do mercado internacional em absorver a pauta de exportação brasileira, notadamente algodão e açúcar, então concentrada na região nordeste do país, bem como o aumento da carga tributária dessa região exportadora devido aos custos de manutenção da Corte no Rio de Janeiro, dentre outros fatores, ensejaram conturbações como a Revolução Pernambucana de 1817, numa tentativa de reação dos grandes proprietários rurais, comerciantes, clero, magistratura e forças armadas a perda de seu prestígio, sem tocar, contudo, de forma expressa na questão da escravidão.

A década seguinte foi marcada pela proclamação da independência (1822), articulada por José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), com o decisivo apoio das elites agrárias de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro e pela outorga de nossa primeira constituição, em 1824, pelo Imperador Dom Pedro I (1798-1834), seguida da imediata reação das elites nordestinas (Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco), conhecida como a Confederação do Equador, movimento separatista que propugnava a fundação de uma nova República.

Essa rebelião merece destaque principalmente pela adoção, em 1824, da suspensão do tráfico de escravos no porto de Recife até deliberação da Assembleia Constituinte da Nova República. Além disso, o movimento contou com a presença de negros e escravos libertos em suas tropas.

A década de 30 foi, talvez, a mais conturbada do século, uma vez que as regências que governaram o país após a abdicação de Pedro I, em 1831, favoreceram novas movimentações separatistas. Marcam esse período, assim, revoltas como a Cabanagem (Grão-Pará, 1834-1840), Farroupilha (RS, 1835-1845), Sabinada (Ba, 1837-1838) e Balaiada (Ma, 1838-1841). Dentre elas, contudo, apenas a Cabanagem, por alguns de seus membros, defendia a libertação dos escravos, sem maiores repercussões.

Dadas essas tensões, uma reação conservadora aristocrática e, acima de tudo, escravocrata idealizou e executou o “golpe da maioria”, pelo qual Pedro II (1825-1891), ainda infante, assumiu o trono trazendo a estabilização política (a década de 40 encerrou os movimentos separatistas iniciados durante as regências, bem como as revoluções por autonomia política, como as liberais de 1842, em São Paulo e Minas Gerais e a Praieira, em Pernambuco, em 1847-1848) e impedindo a desagregação do território nacional.

Uma vez garantida a estabilidade política, as décadas seguintes foram palco do progressivo debate em torno da abolição da escravidão. Certo é que os debates já existiam, mas não ocupavam o primeiro plano da atenção nacional. Assim, por exemplo, em 1831, durante a Regência Trina Permanente (Bráulio Muniz, Costa Carvalho e Lima e Silva), liberal, aprovou-se a lei de extinção do tráfico negreiro, apesar de, na prática, ser praticamente impossível o cumprimento da norma, obnubilada pela força do contrabando.

Em 1845, a Inglaterra aprovou o *Bill Aberdeen*, norma pela qual os navios ingleses poderiam perseguir as embarcações de tráfico de escravos mesmo em mares brasileiros, prender e julgar a tribulação. Além da pressão inglesa, entre 1860 e 1865, a Guerra Civil americana, com a derrota dos escravistas do sul do país, tornou a condenação à escravidão um movimento internacional, envolvendo todo o ocidente do planeta.

Apesar de toda essa pressão, somente em 1871 aprovou-se a Lei do Ventre Livre, ou Lei Rio Branco, pela qual os filhos de escravos

nascidos a partir daquela data seriam formalmente livres (a liberdade, na verdade, só viria a partir dos 21 anos de idade. Isso porque, até os oito anos, a criança permanecia sob a tutela do senhor que, a partir de então poderia entregá-la ao Estado mediante indenização ou utilizar seus serviços até a maioridade).

Em 1885, aprovou-se a Lei dos Sexagenários ou Saraiva Cotegipe, libertando os escravos com mais de sessenta e cinco anos de idade, manobra sem maiores efeitos práticos, tendo em vista que a praxe já apontava para a libertação de escravos idosos por representarem gastos maiores com sua manutenção do que o que de fato produziam. Na verdade, o declínio de escravos era evidente àquela época, como bem demonstrou Caio Prado Jr. (2008, p.100):

Anos	População livre	Total	População escrava	% da população escrava sobre o total
1850	5.520.000	8.020.000	2.500.000	31%
1872	8.449.672	9.930.478	1.510.806	15%
1887*	13.278.816	14.002.235	723.419	5%

(*) Damos aqui o número de escravos recenseados em março desse ano. Não havendo cálculo para o total da população da mesma ocasião, tomamos os dados do ano seguinte; o erro não poderá ser apreciável.

Justifica-se, portanto, que, um ano antes da Lei dos Sexagenários, o município de Redenção, no Ceará, tenha sido o primeiro a libertar seus escravos³, seguindo-se demais províncias não só do Amazonas, mas de todo o norte e nordeste do país.

Somente em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, o Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão.

³ Thomaz Pompeo de Sousa Brasil (1997) apresentou mapa estatístico da província do Ceará, de 1860, segundo o qual da população total de 504.419 habitantes, 42.540 eram escravos, ou seja, 8,4% da população.

3 O debate constitucional

A Constituição de 1824, que vigeu durante todo o Império, não trazia qualquer disposição expressa sobre o trabalho escravo no País⁴.

Os valores atualmente inseridos na Constituição Federal de 1988, tais como: igualdade, liberdade, função social da propriedade e a consulta popular, além de um rico debate em torno do confronto das ideias de direito natural e direito positivo estavam presentes nos discursos abolicionistas do século XIX destacados por Emilia Viotti na obra *Da senzala à colônia*. De certa forma, até mesmo antecipam e conferem o traço de originalidade do pensamento constitucional brasileiro investigado no presente trabalho.

Em verdade, convém destacar que grande parte dos fundamentos esposados pelos abolicionistas nas últimas décadas do século foram desenvolvidos em 1823 (e publicados em 1825), por José Bonifácio, como projeto à assembleia constituinte reunida para a elaboração da primeira constituição brasileira.

Sua ideia baseava-se na emancipação gradual dos cativos. Assim, entendia que o sempre aludido direito de propriedade dos senhores de escravos era plenamente superado pelo direito natural à liberdade dos escravos, ao seu direito natural de se tornarem pessoas e não bens. Por isso afirmava que “não é o direito de propriedade que querem defender, é o direito da força” (COSTA, 2007, p. 396).

Como etapas da gradual emancipação, Bonifácio propôs a introdução de melhoramentos mecânicos na agricultura para futura substituição da mão de obra, a extinção do tráfico em até cinco anos, que a alforria dos escravos velhos, doentes ou incuráveis obrigaria os cuidados do senhor, proibia a separação de famílias por motivo de venda, determinava a liberdade dos filhos de escravas tidos com os

⁴ A escravidão no texto constitucional de 1824 podia apenas ser deduzida pela presença do termo “libertos”, referindo-se a ex-escravos considerados cidadãos brasileiros (art.6º, I), mas que não tinham direito de votar ou serem votados (art. 94, II).

seus senhores, além delas próprias, limitava os excessos de castigos, assistência à infância e à maternidade, além de vários outros avanços.

Percebe-se, portanto, que o projeto de Bonifácio antecipou em grande medida os argumentos que seriam usados décadas depois para fundamentar a abolição. No caso do presente trabalho, por buscarmos valores constitucionais que permearam o debate, restringiremos nossa análise aos itens a seguir.

3.1 Igualdade

Ainda no século XVII, apesar de não se questionar a escravidão, um tratamento mais humano aos escravos, com base na igualdade, era defendido por alguns sacerdotes. O Pe. Antonio Vieira, por exemplo, além de condenar o tráfico de escravos, recriminava a crueldade com que eram tratados uma vez que todos deveriam ser tratados como naturalmente iguais⁵:

Os grandes, que se estimam por mais nobres que os pequenos, os senhores que se têm por mais honrado que seus escravos, os mesmos reis, que cuidam que são os melhores que o menor de seus vassallos, guardem-se de dizer a Deus Padre Nosso. Se querem que Deus não se ofenda e os ouça, desçam-se primeiro desse pensamento, que na maior alteza é altivo, reconheçam a todos por irmãos, e por iguais na nobreza como filhos do mesmo Pai: porque este é o foro em que Cristo nos igualou a todos, quando a todos sem diferença nos mandou dizer: *Pater noster* (VIEIRA, 1993, p. 316).

Argumento extremamente delicado, uma vez que, no auge da campanha abolicionista justificava-se a escravidão do negro, entre outros motivos, por sua inferioridade racial, de tal sorte que mesmo “indivíduos

⁵ Indispensável ressaltar que essa posição teórica do Pe. Antonio Vieira deve ser tomada com bastante reserva na medida em que ele se notabilizou pela crítica à escravidão indígena, mas defendeu expressamente não somente a escravidão negra como a inferioridade desta “raça”.

mais ilustrados, como Sílvio Romero e Pereira Barreto, acreditavam na inferioridade racial do preto e chegavam a considerar benéfico o cativo, que assumia aos seus olhos aspecto civilizador” (COSTA, 2007, p. 413). Buscava-se, para tanto, um fundamento científico para justificar tais posições:

Houve mesmo alguns estrangeiros, como Martius e Debret, que registraram a crença de que o sangue dos negros era mais escuro, assim como a substância medular e cerebral, sua bílis eram mais pretas. Seu crânio seria menor que o do homem branco europeu. A essa peculiar fisiologia, atribuíram uma extrema disposição para instabilidade nervosa e exibições emotivas. O negro era caracterizado como uma espécie à parte da raça humana e destinado à escravidão pela sua apatia e organização mental inferior (COSTA, 2007, p. 413).

Vale destacar que essa posição não era exclusiva dos escravocratas, ou seja, entre os próprios abolicionistas havia a concepção da raça negra como inferior. Ou seja, tratava-se de verdadeira crença que a todos envolvia: além dos abolicionistas, intelectuais, religiosos⁶, positivistas comteanos, jusnaturalistas.

Os escravocratas, não obstante, diferiam por serem mais exaltados, qualificando os negros como uma espécie à parte, uma intermediária raça entre o gorila e o homem branco.

⁶ Os religiosos não se restringem aos católicos, apesar de ser o grupo majoritário da época. Até mesmo os que se consideravam mais vanguardistas e racionais carregavam a tese da inferioridade do negro de forma arraigada. Vejamos, por exemplo, a nascente doutrina espírita que, no Brasil, contava com alguns adeptos como o cearense Bezerra de Menezes, um dos médicos de D. Pedro II. Nascida como uma doutrina que concentrava aspectos científicos e filosóficos, além de religiosos (em aceção muito específica), teve seus fundamentos codificados pelo francês Hippolyte Léon Denizard Rivail (1804-1869), sob o pseudônimo de Allan Kardec, para quem “O negro pode ser belo para o negro, como um gato é belo para um gato; mas não é belo no sentido absoluto, porque seus traços grosseiros, seus lábios espessos acusam a materialidade dos instintos; podem bem exprimir as paixões violentas, mas não saberiam se prestar às nuances delicadas dos sentimentos e às modulações de um espírito fino. Eis porque podemos, sem fatuidade, eu creio, nos dizer mais belos do que os negros [...]” (KARDEC, 2006, p.165).

O positivista Miguel Lemos, contudo, atingia o extremo oposto desta argumentação ao considerar os escravos não apenas como compatriotas, mas ainda identificando-lhes a superioridade moral da raça negra. Aparentemente contraditório, arrematou bem a questão ao afirmar que “‘não se pode falar em raças superiores ou inferiores’, o que existem são apenas raças diversas, em virtude da preponderância da inteligência, afetividade ou atividade” (COSTA, 2007, p.435).

A igualdade, como a temos hoje, repousa exatamente no reconhecimento da diversidade defendida por Miguel Lemos e antecipada pelo Pe. Antonio Vieira, com a atenção de que tais defesa e antecipação não podem, nem tampouco devem, ser medidas a partir dos parâmetros, por exemplo, de igualdade do Iluminismo e de sua radicalidade igualitária.

3.2 *Liberdade*

Enquanto em 1755 o Marquês de Pombal libertava os índios brasileiros e em 1761 libertava os escravos de Portugal, no final século XVIII, o bispo de Elvas, comentando sobre a escravidão no Brasil e comparando “a situação do trabalho livre à do escravo, insinua que este, em certas circunstâncias, é mais livre, pois tem quem o sustente quando doente ou impossibilitado de trabalhar, não só a ele como a família” (COSTA, 2007, p.416).

Na esteira dessa comparação, ainda em 1870, Peixoto de Brito fazendo eco à concepção que graçava entre os escravocratas ao comparar as condições do trabalhador europeu livre e o escravo brasileiro considerava que

[...] eram piores as condições de vida do trabalhador livre, pois, enquanto este ficava sujeito às oscilações da economia, o escravo era sustentado pelo senhor, houvesse ou não trabalho, estivesse capaz ou impossibilitado, são ou doente. Enquanto o trabalhador livre doente é obrigado a viver da caridade pública e, ao envelhecer, sua única perspectiva é a miséria; o escravo ignora todas estas

calamidades: 'desconhece as amarguras da miséria e da mendicidade... o senhor nunca abandona o seu escravo por seu estado de enfermidade ou velhice' (COSTA, 2007, p.416-417).

Argumentava-se, ademais, que as boas condições oferecidas pelos senhores de escravos seriam imprescindíveis para sua educação, para torná-los civilizados. Segundo esse pensamento, a libertação não deveria se dar de forma abrupta, mas como consequência dessa educação. Estabelecendo um contraponto a esse argumento, importante o registro de Darcy Ribeiro (1996, p. 119-120) quanto a pedagogia empregada nas senzalas:

Sem amor de ninguém, sem família, sem sexo que não fosse a masturbação, sem nenhuma identificação possível com ninguém – seu capataz podia ser um negro, seus companheiros de infortúnio, inimigos –, maltrapilho e sujo, feio e fedido, perebento e enfermo, sem qualquer gozo ou orgulho do corpo, vivia a sua rotina. Esta era sofrer todo dia o castigo diário das chicotadas soltas, para trabalhar atento e tenso. Semanalmente vinha um castigo exemplar, na forma de mutilações de dedos, do furo de seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrados criteriosamente, ou dos açoites do pelourinho, sob trezentas chicotadas de uma vez, para matar, ou cinqüentas chicotadas diárias, para sobreviver. Se fugia e era apanhado, podia ser marcado com ferro em brasa, tendo um tendão cortado, viver peado com uma bola de ferro, ser queimado vivo, em dias de agonia, na boca da fornalha ou, de uma vez só, jogado nela para arder como um graveto oleoso.

Como reação ao entendimento de que a vida em cativo era melhor que a do trabalho livre, um manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro, de 1883, reproduzindo argumento bastante utilizado defendia a tese de que a liberdade era um direito natural, ou seja, inerente ao homem, independente de sua cor ou raça.

3.3 *Direito de propriedade*

Certamente o debate em torno do direito de propriedade era mais polêmico e trazia repercussões jurídicas imediatas. Considerado o escravo como um bem e que a propriedade era um direito natural, anterior ao Estado e superior à Constituição (fundamento liberal⁷), a abolição era impensável e contrariava, na visão dos escravocratas, tanto as normas positivas quanto o direito natural. Na verdade, a Constituição, segundo esse raciocínio, apenas protegia um direito que a antecedia.

No romance norte-americano *A cabana do pai Tomás*, de Harriet Beecher Stowe, publicado na década de 1850, a fala da personagem, mercador de escravos, demonstra o cuidado do comerciante com sua “mercadoria”:

Dizem que o nosso ramo de negócios endurece o coração. Mas isso é inteiramente falso. Comigo, pelo menos, não é assim. Sou incapaz de fazer o que os outros mercadores fazem. Tirar brutalmente uma criança dos braços da mãe é um erro. A criança sofre com isto e, nesse caso, como mercadoria, ela pode ser prejudicada. No próprio interesse do negócio, é sempre conveniente agirmos com mais humanidade (STOWE, 1969, p.12).

Quando do debate em torno da “Lei do Ventre Livre”, a discussão girava em torno do pagamento de indenização pelo Estado ao senhor pelo escravo liberto, uma vez que significava a perda do direito constitucional de sua propriedade. Um dos maiores opositores do projeto, por considerá-lo inconstitucional, o escritor e deputado José Martiniano de Alencar previa um cenário de insurreição geral em caso de aprovação⁸.

⁷ Registre-se que o pai do liberalismo político, o inglês John Locke, não só era escravista como auferia renda com o tráfico de escravos.

⁸ Possível conferir a posição escravista de José de Alencar em obras como *Til, Troco do Ipê* e *Cartas a favor da Escravidão*.

Ora, a reprodução dos negros em cativeiro representava ganho em mão-de-obra sem necessidade de comprá-la, ou seja, sem a necessidade de se gastar mais por isso. Apesar dos senhores de escravos não terem investido na chamada “reprodução de cativeiro”, Gilberto Freyre (2001, p.482) registrou os cuidados dos mercadores quanto a este pormenor:

Imbert, nos seus conselhos aos compradores de escravos, foi ponto que salientou: a necessidade de se atentarem nos órgãos sexuais dos negros, evitando-se adquirir os indivíduos que os tivessem pouco desenvolvidos ou mal-conformados. Receava-se que dessem maus procriadores.

Com fundamento no fato de que o trabalho escravo era a base da produção econômica brasileira e que a pressão internacional para a abolição, principalmente por parte da Inglaterra, escondia, na verdade, o interesse de enfraquecer nossa economia que se apresentava como concorrente, os escravocratas, como Paulino de Sousa e José de Alencar:

acusaram o governo de querer forçar os proprietários a sacrifícios de direitos importantes e de interesses respeitáveis, criados à sombra da lei.

[...]

Chegou-se mesmo a insinuar que, com esse projeto, se pretendia provocar a revolução: ‘Esse papel, senhores, contém uma ousada provocação, um cartel de desafio lançado à opinião na esperança de que ela aceite o repto não para combatê-lo aqui, na imprensa e na tribuna com as armas da razão, mas para atacá-la com a baioneta, o fuzil o sabre e o canhão’, dizia José de Alencar, acusando o governo de estar conspirando e pretender provocar a desordem para decretar por um ato de ditadura a extinção da escravidão, mesmo à custa da ruína da propriedade, da miséria pública e ‘descalabro da sociedade’ (COSTA, 2007, p.420).

Sendo o escravo protegido pelo direito constitucional de propriedade, não se poderia privar o senhor dos filhos desse escravo, na medida em que o fruto de um bem pertenceria ao dono do bem. Bastante límpida nesse sentido a posição civilista de Pereira da Silva: “Não é propriedade o fruto da árvore, o produto da terra, a colheita da sementeira? A lei hipotecária não estabelece que se podem com os escravos hipotecar os seus filhos futuros?” (COSTA, 2007, p.421).

Alcançando o Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, que na época funcionava como verdadeira assembleia jurídica onde se debatiam os mais variados e polêmicos temas, o direito de propriedade sobre o escravo ensejou uma profunda divisão entre seus membros, partidários de Caetano Soares ou de Teixeira de Freitas:

Caetano Soares argumentava que os dispositivos escravistas eram contrários aos princípios do direito natural e das gentes no Brasil imperial e, portanto, em ambas as hipóteses levantadas por ele mesmo, o Instituto haveria de manifestar-se a favor da liberdade, e contrário à escravidão. Ocorre que o presidente do Instituto, nesta ocasião, era justamente o maior romanista do Brasil, e o responsável pela organização das leis civis que regulariam, entre outros temas, o direito de propriedade: Teixeira de Freitas. O debate sobre a questão de Caetano Soares durou algumas sessões do Instituto, e a polêmica provavelmente foi o estopim da carta-renúncia de Teixeira de Freitas (ALMEIDA, 2007, p.88).

O radicalismo de Teixeira de Freitas chegava ao clímax na organização da legislação civil, ocasião em que mantinha sua posição quanto ao pleno direito de propriedade sobre os negros, não obstante de forma velada, traduzida sob a preocupação de adaptação estrutural das normas segundo o cenário jurídico internacional. Desta forma, como apontado por Eneá de Stutz e Almeida, na obra *Ecossistema na Casa de Montezuma*, Teixeira de Freitas,

positivista e romanista da mais elevada estirpe, não poderia admitir também que se olvidasse esse tipo de propriedade

– por mais odiosa que ela se revelasse. Assim é que propôs – para livrar o Brasil da vergonha de admitir que ainda praticava a escravidão – a criação de um “Código Negro” (expressão de autoria do próprio Teixeira de Freitas) para reunir todos os dispositivos sobre a propriedade de escravos, poupando o Código Civil do correlativo odioso do estado de liberdade (ALMEIDA, 2007, p.84).

Curiosamente, os escravocratas defendiam a legitimidade da propriedade escrava na medida em que contava com a sanção da sociedade. Fácil de prever, as pressões coletivas em prol da abolição retiraram qualquer impressão de legitimidade.

No ensejo da questão do direito de propriedade, agora voltado à propriedade da terra, José Bonifácio, em 1825, já defendia a sua razão social de ser, não incluindo em seu conceito os agentes de trabalho. Antecipando, portanto, a atual e ainda polêmica função social da propriedade, a ideia de Bonifácio trouxe a possibilidade de se questionar a distribuição e utilização das terras como forma alternativa de se equilibrar as razões econômicas apontadas como óbice à abolição.

Duas décadas após, Veloso de Oliveira, em 1845, propôs a tributação de terras não aproveitadas como forma de estimular o desenvolvimento do trabalho livre e em 1852, a Sociedade contra o tráfico de africanos e promotora da colonização da civilização dos indígenas sugeria a reforma agrária, com o fim dos latifúndios.

3.4 *Consulta popular*

Bastante ousada foi a proposta de Pereira Barreto, apresentada em 1880, em artigos para o jornal *A província de São Paulo*. Para ele, a questão da abolição da escravatura reduzia-se a um problema eminentemente econômico, razão pela qual se deviam evitar as posições mais extremadas. Na verdade, a decisão sobre o assunto, dada a sua gravidade, não deveria, sequer, caber ao Parlamento, na medida em que “o povo deveria ser consultado acerca de qualquer ideia de reforma” (COSTA, 2007, p. 431).

Perceba-se o avanço da propositura para a época: Pereira Barreto não tratava da consulta popular de maneira teórica ou abstrata, mas como ferramenta de uso imediato, uma vez que

[...] é o organismo social que tira do seu próprio fundo, em todos os tempos, os elementos de sua força e de seu aperfeiçoamento e as leis mais sábias serão sem efeito sobre um povo que para elas não esteja preparado. Mas, por outro lado, qualquer reforma antes de se tornar um fato, precisa ser por muito tempo ideia assimilada, uma parte integrante da circulação mental da época (COSTA, 2007, p.431).

Quando analisamos que, apesar da Constituição Federal de 1988 prever expressamente ferramentas de consulta popular (plebiscito e referendo), em mais de duas décadas de vigência foram utilizadas em âmbito nacional apenas uma única vez cada, torna-se evidente a importância das ideias aqui apresentadas.

3.5 *Direito natural X direito positivo*

O debate entre direito natural e positivo esteve presente no ensejo abolicionista. Contudo, ambos foram utilizados de forma pró e contra a abolição, senão vejamos.

No final do século XVIII, a oposição entre essas correntes pôde ser verificada dentro da Igreja Católica: enquanto o Pe. Manuel Ribeiro da Rocha criticava os fundamentos legais da escravidão por entendê-la ilegítima, o bispo de Elvas criticava o uso do direito natural como argumento antiescravista, na medida em que “a justiça das leis humanas não é absoluta, mas relativa às circunstâncias” (COSTA, 2007, p. 416), até mesmo porque a desigualdade social faria parte da lei geral da natureza.

José Bonifácio, em 1825, contrapôs o direito de propriedade dos senhores de escravos ao direito natural dos escravos serem livres.

Frederico Leopoldo César Burlamaque, em 1837, admitia que a lei nada poderia quando confrontada com os interesses dos detentores

do poder. Menos que dedução, tratava-se de mera observação, por exemplo, com a lei aprovada em 1831 proibindo o tráfico de escravos, o que na prática não se observou.

De certa forma defendendo uma posição conciliatória, Campos Sales afirmava que “o princípio tem sobrepujado o direito, a lei natural tem vencido a lei civil” e por essa razão defendia a emancipação gradual dos escravos (apud COSTA, 2007, p.417).

Entre os positivistas, enquanto os ortodoxos defendiam a pura legalidade da escravidão, com Miguel Lemos esse fundamento filosófico-ideológico passou a ser cada vez mais utilizado a favor da abolição. Na verdade, o positivismo apareceu como novidade apresentada por Augusto Comte e acrescida aos argumentos abolicionistas já utilizados inspirados no iluminismo, no romantismo e na economia clássica. Vale destacar a observação de Eduardo Pena Spiller, em *Pajens da casa imperial, jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*, acerca do uso de idéias iluministas e positivistas para fundamentar ambos os lados divergentes:

Dessa maneira, em Azeredo Coutinho e em Caetano Soares, princípios iluministas foram absorvidos tanto para criticar a legitimidade da escravidão como para justificá-la, dependendo do contexto histórico e das motivações filosófico-políticas que moveram esses autores na escrita de seus trabalhos. Este paradoxo, inclusive, existiu entre os próprios ‘filósofos’ citados por Caetano Soares e sobre os quais o bispo de Pernambuco jorrou todo o seu fel. David Brion Davis analisou as posições ambivalentes do racionalismo, ressaltando que mesmo Montesquieu, que se antepôs às justificativas tradicionais da escravidão, reconhecia que ela possuía um ‘fundamento racional’, principalmente em ‘estados despóticos’, e que ela teria uma ‘razão natural’ para existir em regiões tropicais, onde não havia estímulos para o trabalho voluntário e ‘onde o calor tornava os homens preguiçosos e indispostos para o trabalho pesado a não ser pelo temor ao castigo’ (SPILLER, 2001, p.155).

O confronto entre as correntes internas do positivismo comteano chegou ao clímax com o confronto entre Miguel Lemos e Ribeiro de Mendonça. Quando aquele publicou, em 1884, a monografia *O positivismo e a escravidão moderna*,

reiterava sua opinião de que nenhum positivista podia possuir escravos, declarava que, na qualidade de chefe do positivismo no Brasil, vinha envidando todos os esforços nesse sentido, não hesitando mesmo em eliminar dos quadros do grêmio elementos divergentes e equívocos. Aludia ao episódio ocorrido entre ele e Ribeiro de Mendonça e que resultara na saída deste do Centro Positivista (COSTA, 2007, p.437).

Ribeiro de Mendonça, por sua vez, defendia, com fundamento em Lafitte, que a escravidão deveria ser tolerada da mesma forma como ocorreu na Antiguidade. Em 1872, na obra *Curso de política positiva*, Lafitte defendia, e inspirava os positivistas latifundiários brasileiros, “que toda indústria perturbada por um novo progresso deveria ser indenizada na pessoa do chefe e dos proletários, assim privados repentinamente de seus meios de existência” (COSTA, 2007, p.438).

Como bem lembrou Emilia Viotti (2007, p.439), “o contexto teórico moldava-se à relidade”, ou seja, como já havíamos alertado, tanto o jusnaturalismo como o positivismo comteano fundamentou os argumentos de escravocratas e de abolicionistas. De toda sorte, a dialética entre ambos resultou na síntese que ainda hoje se encontra incorporada em nossa Constituição Federal.

Considerações finais

Após apreciação de todos os aspectos que elegemos como norteadores de nossa pesquisa, podemos de imediato verificar que o pensamento constitucional brasileiro no contexto do abolicionismo no século XIX apresentou caracteres originais.

A despeito de figurar como último país do continente americano a libertar seus escravos, os aspectos da abolição no Brasil foram debatidos

por praticamente todo o século, o que permitiu o amadurecimento de vários pontos de vista. Desta forma, não será correto sustentar que nosso constitucionalismo limita-se a copiar modelos estrangeiros.

Um exemplo dessa originalidade pode estar na concepção, mesmo que relativa, do Pe. Antonio Vieira, no final do século XVII, de que todos são naturalmente iguais. Numa época em que nem mesmo a Europa defendia majoritariamente a abolição, Vieira avança, ainda que numa perspectiva estritamente teórica e na maioria das vezes dirigida apenas aos indígenas, na igualdade de todos.

Outro grande exemplo pode ser o projeto de José Bonifácio à constituinte de 1823 que, sob certos aspectos, antecipou importantes ideias apresentadas pelo positivismo comteano. Ademais, apesar de defender uma proposta de emancipação gradual dos escravos, Bonifácio antecipou em décadas a maior parte dos argumentos que seriam utilizados pelos abolicionistas.

Acrescente-se, ainda, a ousadia de Pereira Barreto ao propor por meio da imprensa que a controvérsia em torno da libertação dos escravos fosse resolvida por consulta popular! Certamente o assunto da consulta pública já havia sido aventado por pensadores anteriores a ele, mas numa perspectiva teórica, abstrata. Pereira Barreto propõe a consulta imediata para aquele caso concreto. Quando verificamos que ainda hoje, mesmo com expressa previsão constitucional e sofisticado aparato tecnológico, as ferramentas de democracia direta são utilizadas de maneira muito excepcional, pode-se ter a dimensão da ideia apresentada para resolver assunto tão polêmico no século XIX.

Por fim, bastante ricas foram as argumentações apresentadas por jusnaturalistas e positivistas comteanos a favor tanto dos abolicionistas quanto dos escravocratas. Desta movimentação dialética concluímos, com Emilia Viotti, que as teorias em si não podem ser devidamente valoradas, senão quando, na realidade material, fundamentam tais e quais fatos. Como um princípio básico da epistemologia, cada ideologia deverá ser verificada não em termos de verdade absoluta, mas em termos de veracidade e coerência lógica com o que propõe.

Referências

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **Ecos da Casa de Montezuma**: o Instituto dos Advogados Brasileiros e o pensamento jurídico nacional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

BRASIL, Thomaz Pompeo de Sousa. **Ensaio estatístico da província do Ceará**. Fortaleza: Biblioteca Básica Cearense/Fundação Waldemar Alcântara, 1997. t. I.

CLEMENTE, José Eduardo Ferraz. **Ciência e política durante a ditadura militar**: o caso da comunidade brasileira de físicos (1964-1979). 2005, 237 f. Dissertação (Mestrado em Ensino, Filosofia e História das Ciências)-Instituto de Física, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

COSTA, Emilia Viotti da. **A abolição**. 2. ed. São Paulo: Global, 1986.

COSTA, Emilia Viotti da. **Coroas de glória, lágrimas de sangue**: a rebelião dos escravos de Demerara em 1823. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 1998a.

_____. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 7. ed. São Paulo: Unesp, 1998b.

_____. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: Unesp, 2007.

_____. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil. 43. ed. São Paulo: Record, 2001.

HAYASHI, Carlos Roberto Massao et al. (Org.). **Coleção Emilia Viotti da Costa**. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2006.

KARDEC, Allan. **Obras póstumas**. Tradução de Salvador Gentile. 22. ed. São Paulo: IDE, 2006.

LIMA, Oliveira. **D. João VI no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006.

MORAES, José Geraldo Vinci; REGO, José Marcio. **Conversas com historiadores brasileiros**. São Paulo: Ed. 34, 2002.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: Colônia e Império. 21. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

_____. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SPILLER, Eduardo Pena. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas, SP: Unicamp, 2001.

STOWE, Harriet Beecher. **A cabana do Pai Tomás**. Tradução de Herberto Sales. Rio de Janeiro: Ediouro, 1969.

VIEIRA, Antônio. Segundo Sermão: Sermões do Rosário. In: OBRAS completas de Antônio Vieira. Porto: Lello, 1993. v. 10, p. 17-25.

Recebido em: 16/06/2011

Avaliado em: 10/10/2011

Aprovado para publicação em: 27/10/2011